

com a obrigação de restituição ao erário, com base em tal fato. Quanto ao descumprimento do Art. 29-A, da CF/88, entende, inicialmente, conforme petição rescisória (fl. 164), que tal falha encerraria impropriedade formal, pelo que requer a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, com o fito de não penalizar o Ordenador responsável.

Lado outro, através do informado *Aditamento* (fls. 172/173), aduz que, “pela análise da documentação constante no Pedido de Revisão, verifica-se que tal descumprimento inexistente, ante os referidos reflexos então não aplicados quando realizados em primeira análise, o que nos leva a conclusão de que o repasse foi abaixo do percentual fixado na Magna Carta”.

Por fim, quanto à intempestividade na remessa da prestação de contas do 3º Quadrimestre, aduz que a mesma se deu por fato alheio a sua vontade, destacadamente, por problemas de saúde vivenciados pelo contador responsável.

O detalhamento preliminar, tal como assentado, das falhas apontadas no Acórdão n.º 28.294/2015, com as teses e documentos carreados aos autos, por intermédio do vertente Pedido de Revisão, é indispensável para apreciação do pedido de recebimento rescisório, em seu excepcional efeito suspensivo, à luz do previsto no Art. 272, do RITCM-PA.

Neste sentido, destaco que foram juntados aos autos rescisórios, inclusive por meio de Aditamento, os seguintes documentos:

a) *Procuração* (fl. 167);

b) *Fotocópia do RG do Ordenador* (fl. 168);

c) *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa* (fl. 175);

d) *Fotocópia parcial do Regimento Interno da Câmara Municipal* (fls. 176/177);

e) *Fotocópia da Lei n.º 301/2012, de fixação dos subsídios dos vereadores, para a legislatura 2013-2016;*

f) *Fotocópia da Resolução n.º 04/2011-CME* (fl. 179), que reajusta o subsídio dos vereadores, a partir de 12.09.11;

g) *Fotocópia da Resolução n.º 009/2008-CMEC* (fl. 180), que fixou os subsídios dos vereadores, para a legislatura 2009-2012;

Tal como previsto no art. 272, do RITCM-PA, para concessão do pretendido efeito suspensivo, ao Pedido de Revisão, é indispensável a consignação de verossimilhança e prova inequívoca do alegado, destacadamente, no tocante ao saneamento das falhas de natureza grave, apontadas na decisão que se pretende alterar.

*In casu*, verifico que neste sentido, somente foram carreados aos autos, elementos de fato e de direito, em preliminar análise, suficientes ao saneamento das seguintes falhas:

a) Pagamento à maior aos *Edis*, dada a remessa de Lei Municipal, que fixou o valor mensal de tal pagamento, a qual não teria sido considerada, a quando do julgamento das contas;

b) Não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, devidos ao INSS, dada a comprovação de parcelamento do débito, pela Prefeitura Municipal, com amparo na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ademais, quanto às falhas de natureza grave, vinculadas ao lançamento de débito à conta “Agente Ordenador” (R\$-50.853,88); descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88 e pagamento de diárias aos *Edis* (R\$-192.000,00), como suplementação remuneratória, não vislumbro, nesta fase processual, elementos suficientes ao saneamento das mesmas, o que se reforça, ainda, pela contrariedade entre as teses, inicialmente colecionadas, com o pedido rescisório e, posteriormente, com seu aditamento.

Ademais, quanto ao apontado pagamento irregular de diárias, verifico que a decisão, ora combatida, em momento algum suscitou a ausência de documentos comprobatórias da execução da despesa, mas sim, a utilização indevida de tal mecanismo legal, para a complementação remuneratória de alguns vereadores, conforme percentuais comparativos, ao montante anual percebido, sob a forma de subsídio.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE o presente *Pedido de Revisão*, em seu exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente decisão

singular, sob a responsabilidade da Secretaria Geral. Belém-PA, em 13 de setembro de 2016.

*Conselheira Mara Lúcia*

Relatora

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
PROCESSO Nº 201606205-00**

Classe: Aposentadoria

Procedência: Capanema

Interessada: Maria Amélia de Sousa Lisboa

Trata-se de requerimento a esta Corte de Contas de incorporação de gratificação a provento de aposentadoria, subscrito por Maria Amélia de Sousa Lisboa, servidora pertencente ao quadro de aposentados do Instituto de Previdência do Município de Capanema – Pará.

A revisão de proventos de aposentadoria, para inclusão de gratificação ou vantagem, não está elencada dentre as competências deste Tribunal de Contas, previstas no Art. 1º e Incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 84/2012. O requerimento deve ser realizado perante o Instituto de Previdência ou Órgão Municipal responsável pela concessão do benefício.

Ante o exposto, decido:

1) Pela impossibilidade de apreciação do pedido tal como formulado, determinando, por conseguinte, seu arquivamento, ante o fundamento supramencionado;

2) Que se proceda à comunicação da interessada sobre esta decisão, por via da Secretaria Geral, autorizando, desde já, o desentranhamento das peças destes autos para serem entregues à requerente se assim o quiser.

3) Após adoção das medidas indicadas, que a Secretaria Geral proceda, ainda, com o registro de arquivamento junto ao SIPWIN e remessa dos autos ao Arquivo Geral, até ulterior deliberação. Em, 14 de setembro de 2016.

*Conselheira Mara Lúcia*

Relatora

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
PROCESSO Nº 201606206-00**

Classe: Aposentadoria

Procedência: Capanema

Interessada: Maria Beatriz Moraes Costa

Trata-se de requerimento a esta Corte de Contas de incorporação de gratificação a provento de aposentadoria, subscrito por Maria Beatriz Moraes Costa, servidora pertencente ao quadro de aposentados do Instituto de Previdência do Município de Capanema – Pará.

A revisão de proventos de aposentadoria, para inclusão de gratificação ou vantagem, não está elencada dentre as competências deste Tribunal de Contas, previstas no Art. 1º e Incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 84/2012. O requerimento deve ser realizado perante o Instituto de Previdência ou Órgão Municipal responsável pela concessão do benefício.

Ante o exposto, decido:

1) Pela impossibilidade de apreciação do pedido tal como formulado, determinando, por conseguinte, seu arquivamento, ante o fundamento supramencionado;

2) Que se proceda à comunicação da interessada sobre esta decisão, por via da Secretaria Geral, autorizando, desde já, o desentranhamento das peças destes autos para serem entregues à requerente se assim o quiser.

3) Após adoção das medidas indicadas, que a Secretaria Geral proceda, ainda, com o registro de arquivamento junto ao SIPWIN e remessa dos autos ao Arquivo Geral, até ulterior deliberação. Em, 14 de setembro de 2016.

*Conselheira Mara Lúcia*

Relatora

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
PROCESSO Nº 201606614-00**

Classe: Aposentadoria

Procedência: Capanema

Interessado: Benedito Carvalho de Sousa

Trata-se de requerimento a esta Corte de Contas de incorporação de gratificação a provento de aposentadoria, subscrito por Benedito Carvalho de Sousa, servidor pertencente ao quadro

de aposentados do Instituto de Previdência do Município de Capanema – Pará.

A revisão de proventos de aposentadoria, para inclusão de gratificação ou vantagem, não está elencada dentre as competências deste Tribunal de Contas, previstas no Art. 1º e Incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 84/2012. O requerimento deve ser realizado perante o Instituto de Previdência ou Órgão Municipal responsável pela concessão do benefício.

Ante o exposto, decido:

1) Pela impossibilidade de apreciação do pedido tal como formulado, determinando, por conseguinte, seu arquivamento, ante o fundamento supramencionado;

2) Que se proceda à comunicação da interessada sobre esta decisão, por via da Secretaria Geral, autorizando, desde já, o desentranhamento das peças destes autos para serem entregues ao requerente se assim o quiser.

3) Após adoção das medidas indicadas, que a Secretaria Geral proceda, ainda, com o registro de arquivamento junto ao SIPWIN e remessa dos autos ao Arquivo Geral, até ulterior deliberação.

Em, 14 de setembro de 2016.

*Conselheira Mara Lúcia*

Relatora

**Protocolo: 110362**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**EDITAIS DE CITAÇÃO Nº(S) 424 A 432/2016/TCM-PA  
PUBLICAÇÕES: 14/09, 20/09 E 23/09/2016.**

**EDITAL Nº 424/2016/6ª CONTROLADORIA/TCM  
(PROCESSO Nº 953352004-00 E 200912122-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Maria da Assunção. O Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Maria da Assunção, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Medicilândia, no período de 01/04 a 30/04/2004, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 953352004-00 e 200912122-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido período, sob pena de revelia. Belém, 14 de setembro de 2016. Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6ª Controladoria/TCM

**EDITAL Nº 425/2016/6ª CONTROLADORIA/TCM  
(PROCESSO Nº 953352004-00 E 200912122-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Edmiel da Silva Almeida. O Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Edmiel da Silva Almeida, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Medicilândia, no período de 01/05 a 31/12/2004, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 953352004-00 e 200912122-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido período, sob pena de revelia. Belém, 14 de setembro de 2016. Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 426/2016/3ª CONTROLADORIA/TCM  
(PROCESSO Nº 940022013-00/201402583-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Lucidio Rezende da Silva Júnior. A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Lucidio Rezende da Silva Júnior, responsável pela Câmara Municipal de Mãe do Rio, no